



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 024/2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder Permissão Emergencial para o Serviço de Transportes Público Alternativo de Passageiros no Município de Divinópolis, criando o serviço.

Art. 1º Fica criado o serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros no Município de Divinópolis, autorizando-se Poder Executivo a conceder Permissão Emergencial para execução do serviço.

§ 1º O transporte público alternativo de passageiros descrito no *caput* poderá ser executado por veículos tipo “van” e similares, desde que obedecido o disposto nesta Lei e nos demais atos normativos que venham a se submeter a matéria, bem como legislação vigente aplicável.

§ 2º O Transporte Público Alternativo de Passageiros descrito no *caput* deste artigo poderá ser implementado, sob condição emergencial:

I – nas áreas, bairros e regiões do Município de Divinópolis onde o serviço convencional de Transporte Público não alcance ou não ofereça o serviço, em parte ou na sua totalidade;

II – nas linhas do transporte público convencional, quando as concessionárias do serviço de transporte público de passageiros deixar de prestar o serviço contratado, total ou parcialmente, em decorrência de paralisação, greve, redução voluntária do prestador de serviços, ou qualquer outro motivo que impossibilite a oferta do serviço público que se trata esta lei, com qualidade e quantidade que atenda às necessidades da população e ao interesse público;

III – nas demais situações emergenciais em que houver fundamentado comprometimento do serviço adequado, assim considerado nos termos do art. 6º e § 1º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º O Transporte Público Alternativo de Passageiros é um serviço público acessível a toda população, com tarifas e itinerários fixados previamente pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade, segurança, universalidade, eficiência, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º O serviço de que se trata esta Lei poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, através ato administrativo de Permissão vinculado ao respectivo Termo de Licença do veículo, devendo o permissionário cumprir os seguintes requisitos:

I – ser proprietário do veículo;

II – ser residente no Município de Divinópolis há dois anos, no mínimo;

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E;

IV – ser credenciado pelo órgão municipal de trânsito para o transporte de escolares;

V – ter sido credenciado para o transporte de escolares no ano anterior ao pedido do credenciamento;

VI – o veículo a ser utilizado no Transporte Coletivo Público Alternativo de Passageiros deverá estar emplacado e registrado no Município de Divinópolis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII – não ter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins de transporte comercial no Município de Divinópolis, salvo para o transporte de escolares;

VIII – não exercer qualquer outra atividade profissional remunerada ou possuir qualquer outro registro de contribuinte ou beneficiário do INSS ou qualquer outro órgão previdenciário.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o serviço de Transporte Coletivo Público Alternativo de Passageiros, mediante decreto, podendo exigir outros requisitos não constantes desta Lei.

§ 2º A cada permissionário será outorgado apenas um alvará, para percurso e/ou trajeto previamente definidos, de natureza personalíssima e intransferível.

§ 3º Fica autorizada a realização do serviço de transporte alternativo por meio de motorista auxiliar devidamente cadastrado no órgão de trânsito do Município.

§ 4º O Poder Executivo deverá regulamentar o afastamento do permissionário ou de seu motorista auxiliar em decorrência de afastamento por motivo de licença médica e/ou em razão de gozo de férias, sendo vedado ao permissionário e/ou seu motorista auxiliar, gozarem férias no mesmo período, podendo o Poder Executivo requerer a realização de perícia médica nos casos de doença.

§ 5º Se o permissionário se tornar inabilitado em razão de invalidez, enfermidade, idade ou qualquer outro motivo, devidamente comprovado nos termos a serem definidos pelo órgão responsável pela liberação do alvará de permissão, será permitido ao permissionário a conservação do alvará, podendo valer-se de um segundo motorista auxiliar até quando durar a permissão já em andamento, sendo vedado a renovação da permissão.

§ 6º O Alvará de Permissão será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, devendo ser renovado anualmente na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 7º O motorista auxiliar deverá se adequar às mesmas exigências impostas ao motorista de veículos de transporte de escolares, sem prejuízo daquelas que eventualmente venham a ser fixadas em regulamento próprio.

§ 8º Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro sucessor de 1º grau deverá manifestar seu interesse em conservar a permissão, no prazo de dois dias da data do óbito do titular, devendo.

§ 9º Manifestado interesse no prazo previsto no § 8º, o sucessor deverá apresentar ao órgão do Poder Executivo competente pela liberação do alvará de permissão, em até 60 (sessenta) dias, documento oficial, expedido pelo órgão judiciário ou cartorário competente para o processo de inventário do espólio do falecido, informando que o requerente possui autorização para administrar e utilizar o veículo credenciado, além de comprovar a satisfação de todos os requisitos subjetivos exigidos para a permissão do serviço.

§ 10 A transferência da permissão *causa mortis*, nos termos dos §§ 8º e 9º, perdurará pelo tempo restante da permissão concedida ao permissionário falecido, submetendo-se à renovação anual, na forma do regulamento, mantendo-se sua natureza precária.

§ 10 O Poder Executivo, atendendo ao interesse público, poderá ampliar, mitigar ou alterar a carga horária do motorista auxiliar, justificadamente.

§ 11 O permissionário que perder a habilitação em decorrência de ato administrativo, penalidades previstas na legislação de trânsito ou por decisão judicial (liminar, provisória ou definitiva), terá sua Permissão revogada imediatamente, sendo-lhe franqueado, no entanto, o direito de defesa e contraditório, nos termos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 4º É vedado o transporte de cargas nos veículos licenciados para o Transporte Público Alternativo de Passageiros, excetuando-se os casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os locais de embarque/desembarque e as linhas de operação, cujo termo de autorização deverá conter a descrição dos itinerários, horários de funcionamento e localização dos terminais (pontos inicial e final).

Parágrafo único: O descumprimento do itinerário fixado, assim como a inobservância dos pontos destinados a embarque e desembarque, serão causa de revogação da permissão.

Art. 6º Os permissionários deverão estar em posse do Termo de Autorização de Linha referente à linha de sua permissão, devendo manter em local visível aos passageiros/usuários o trajeto autorizado a percorrer.

Parágrafo único. É vedada troca ou permuta de linha entre permissionários ou o exercício da atividade em linha e/ou trajeto não autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Público poderá exigir a veiculação de material de publicidade inerente às campanhas de educação do trânsito, campanhas sociais e informações de demais serviços ofertados à população.

Art. 8º A exploração de serviços do Transporte Alternativo será remunerada pelas tarifas determinadas pelo Poder Executivo, tendo em vista os custos de operação dos serviços.

Art. 9º O Poder Executivo deverá fixar o valor da tarifa baseado na eficácia dos serviços e levará em conta o aspecto social dos mesmos, seu custo operacional e as exigências de melhoramento, não podendo o valor exceder ao valor da tarifa do transporte público convencional do Município.

§ 1º Os valores das tarifas do serviço do Transporte Público Alternativo de Passageiros serão reajustadas de acordo com os índices fixados para as atividades do Transporte Público convencional do Município.

§ 2º Às pessoas com mais de sessenta anos, as portadoras de deficiência física ou mental, bem como os demais beneficiários de gratuidade de transporte coletivo por Lei, fica assegurado o direito do serviço com isenção de pagamento de tarifa, assegurando-lhe, ainda, assento reservado à razão de 20% (vinte por cento) da ocupação total.

§ 3º Fica permitido o pagamento da tarifa do transporte por meio de bilhetagem eletrônica e digital.

Art. 10 Fica permitida a fixação de publicidade nos veículos utilizados para o Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros, de acordo com as normas fixadas pelo Poder Executivo e órgãos de trânsito.

Art. 11 Poderá o Poder Executivo exigir a utilização de tacógrafo.

Art. 12 O Poder Executivo deverá regulamentar o modelo de uniforme que o permissionário e o motorista auxiliar deverão utilizar no exercício da prestação de serviço de Transporte Público Alternativo de Pessoas.

Art. 13 O Poder Executivo deverá regulamentar as penalidades em decorrência das infrações administrativas decorrentes dessa Lei, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes, tais como advertência escrita, multas, suspensão, cassação do alvará de permissão, apreensão sumária do veículo ou outras sanções, podendo as penalidades serem aplicadas isoladas ou cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º Caberá recurso das penalidades aplicadas perante a Comissão Administrativa de Defesa de Autuação de Trânsito e de Recurso de Infração de Transportes - CADARIT.

§ 2º A receita da arrecadação das penalidades especificadas no *caput* será destinada ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte do Município, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infraestrutura do serviço público no município.

§ 3º As condições de aplicação de pena de multa e os seus valores deverão ser fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 14 É proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, sendo considerado fraude a prática de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado ou com a licença suspensa ou cassada, estando o infrator, ou infratores, sujeitos às seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras aplicações legais:

I – multa, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – apreensão do veículo;

III – reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, ministrado ou indicado pelo órgão responsável pela organização do trânsito no Município.

IV – cassação da permissão por infringência do disposto no Regulamento do Poder Concedente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar outras penalidades que poderão ser aplicadas, separadas ou cumulativamente, com as penalidades constantes neste artigo.

Art. 15 O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação para regulamentar esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 15 de março de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº. 036 / 2021
Em 15 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. à fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, dispõe sobre o Transporte Público Alternativo de Passageiros de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, o objetivo desse Projeto de Lei é incluir o transporte coletivo alternativo de passageiros realizado por veículos do tipo “Vans” e similares, dentro do Município de Divinópolis.

Esse tipo alternativo de transporte coletivo de passageiros deve ser integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros de Divinópolis em caráter complementar ao transporte público coletivo de passageiros, visando suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo.

Ademais, complementa e supre as carências do transporte público convencional, uma vez que mostra inadequado ao tratamento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados a todos os bairros do Município.

Os veículos utilizados são as “vans” e similares, que tanto têm contribuído para desafogar o trânsito e aumentar a segurança e o conforto dos passageiros.

Dessa forma, cabe ao Executivo Municipal, após a devida autorização legislativa por esta nobre Casa, a regulamentação e a vistoria adequado transporte coletivo alternativo de passageiros.

Certo é que a população em geral que contará com uma oferta maior do serviço de transporte coletivo, além de forçar a empresa convencional de transporte coletivo a aperfeiçoar a qualidade do serviço prestado, em virtude de concorrência, sempre salutar e proveitosa para os usuários. Onde há exclusividade, o maior prejudicado é o usuário, face à ausência de escolha e eleição daquele que melhor lhe atenda e atinja suas perspectivas.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação. Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal